SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123828 - PA (2026/0356445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NAYARA MONIQUE SANTOS GOMES DE SA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incidência da Súmula 691 do STF.

2. *Fato relevante*. Writ originário impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu pedido liminar. Agravante sustenta ilegalidade manifesta à luz do art. 318, V, do Código de Processo Penal, afirmando ser a paciente responsável por criança menor de 12 anos e juntando relatórios psicológicos e pedagógicos, com requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

3. *As manifestações*. Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo, com sugestão de concessão de *habeas corpus* de ofício para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em *writ* anterior; e (ii) saber se, na espécie, a condição prevista no art. 318, V, do CPP e os relatórios técnicos justificam, de plano, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em sede de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61170186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 93521100-c5fb-4ee8-bc7e-358917b75339

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indeferiu liminar em *writ* anterior, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade evidente.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade manifesta. A decisão que indeferiu a liminar no *writ* originário apresenta fundamentação idônea e reservou a apreciação do mérito ao colegiado, após informações da origem e manifestação ministerial.

7. A superação do verbete sumular não se justifica pela mera invocação do art. 318, V, do CPP e pela juntada de relatórios técnicos, sem demonstração inequívoca de constrangimento ilegal detectável de plano.

8. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem quando não evidenciada ilegalidade patente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É incabível o *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em writ anterior, salvo flagrante ilegalidade, conforme Súmula 691/STF. 2. A superação do óbice da Súmula 691/STF exige ilegalidade manifesta e detectável de plano, não configurada quando há decisão fundamentada e necessidade de apreciação colegiada. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus pela Corte de origem quando não evidenciado constrangimento ilegal patente. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 318, V; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Quinta Turma, DJe 19/12/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 93521100-c5fb-4ee8-bc7e-358917b75339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123828 - PA (2026/0356445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NAYARA MONIQUE SANTOS GOMES DE SA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incidência da Súmula 691 do STF.

2. *Fato relevante*. Writ originário impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu pedido liminar. Agravante sustenta ilegalidade manifesta à luz do art. 318, V, do Código de Processo Penal, afirmando ser a paciente responsável por criança menor de 12 anos e juntando relatórios psicológicos e pedagógicos, com requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

3. *As manifestações*. Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo, com sugestão de concessão de *habeas corpus* de ofício para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em *writ* anterior; e (ii) saber se, na espécie, a condição prevista no art. 318, V, do CPP e os relatórios técnicos justificam, de plano, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em sede de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indeferiu liminar em *writ* anterior, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade evidente.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade manifesta. A decisão que indeferiu a liminar no *writ* originário apresenta fundamentação idônea e reservou a apreciação do mérito ao colegiado, após informações da origem e manifestação ministerial.

7. A superação do verbete sumular não se justifica pela mera invocação do art. 318, V, do CPP e pela juntada de relatórios técnicos, sem demonstração inequívoca de constrangimento ilegal detectável de plano.

8. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem quando não evidenciada ilegalidade patente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É incabível o *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em writ anterior, salvo flagrante ilegalidade, conforme Súmula 691/STF. 2. A superação do óbice da Súmula 691/STF exige ilegalidade manifesta e detectável de plano, não configurada quando há decisão fundamentada e necessidade de apreciação colegiada. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus pela Corte de origem quando não evidenciado constrangimento ilegal patente. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 318, V; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Quinta Turma, DJe 19/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N M S G DE S contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus do paciente por incidência da Súmula 691 do STF (fls. 38/41).

Nas razões recursais, a agravante sustenta que a ilegalidade é evidente e dispensa dilação probatória ou reexame de matéria fático-probatória complexa, na medida em que decorre da simples confrontação entre a situação fática incontroversa dos autos — paciente mãe de filha de seis anos de idade — e o texto expresso do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Salienta que não se limitou a invocar abstratamente a condição de mãe da paciente: acostou aos autos relatórios técnicos, de natureza psicológica e pedagógica,

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

que demonstram, de forma concreta e individualizada, o impacto do afastamento materno sobre o desenvolvimento e o bem-estar da criança de seis anos. Trata-se, portanto, de fato novo, superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva, e que não foi objeto de exame pela decisão agravada, a qual se limitou a apreciar a questão sob a ótica exclusiva da Súmula 691/STF, sem enfrentar o mérito do pedido de substituição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Encaminhados os autos ao MPF, o *parquet* federal se manifesta pelo não provimento do agravo, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de que seja substituída a prisão preventiva por domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, não obstante o empenho da agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 7/8). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do writ.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

> *"O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausividade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.* ***É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, mormente quando o decreto prisional se encontra satisfatoriamente fundamentado, como na hipótese, tendo o magistrado rechaçado o pleito de substituição***

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

da medida extrema por prisão domiciliar, mesmo diante dos novos documentos acostados aos autos, nos seguintes termos, v*erbis: "Este juízo já tem conhecimento de que a custodiada, ora requerente, é mãe de uma criança menor de 12 anos, que, obviamente, encontra-se afastada da genitora como consequência do envolvimento desta nos crimes alhures mencionados e da sua prisão preventiva. Outrossim, também consigna sua plena ciência no que se refere ao conteúdo dos relatórios psicológico e pedagógico juntados pela defesa, os quais fazem referência a alterações emocionais e comportamentais apresentadas pela criança após o encarceramento da Sra. Nayara Monique (id. 181491853 e 181491857).* ***Não obstante, é necessário destacar que a alegação de que a presença da genitora é indispensável devido ao estado emocional e alteração de comportamento vivenciados pela filha menor no ambiente escolar não tem o condão de converter a prisão domiciliar em um direito público subjetivo automático e irrefutável.*** *Embora profundamente lamentáveis, os percalços emocionais decorrentes do encarceraento parental constituem efeitos reflexos do próprio decreto prisional, os quais não se sobrepõem à necessidade de resguardo da ordem pública em situações de gravidade vertiginosa, tal qual a que se apresenta neste caso.* ***A existência de relatório atestando angústia ou dificuldades escolares da criança não vincula o juízo de modo absoluto. O superior interesse do menor — vetor principiológico do art. 227 da CF — deve ser ponderado em face de outros bens jurídicos, tais quais a necessidade de garantia da ordem pública e a necessidade de estancar a atividade criminosa****. A maternidade e o abalo emocional do filho não podem funcionar como um salvo-conduto ou uma "blindagem jurídica" para a prática reiterada de ilícitos penalmente graves. Não sendo o bastante,* ***no caso concreto, sobressai a inviabilidade de concessão do benefício pretendido ante o acentuado desvalor da conduta***

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

> ***imputada à requerente, consubstanciado na integração de associação criminosa voltada à aplicação de fraudes complexas, que no caso envolveram o ardil de se fazer passar por artista de renome internacional para induzir em erro vítima idosa —, ocasionando prejuízo financeiro exorbitante, superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). As circunstâncias fáticas evidenciam o risco de se colocar a requerente em liberdade, em especial quando se constata que sua participação no crime não se revestiu de menor importância, uma vez que foi beneficiária direta de R$ 37.400,00, advindos da fraude perpetrada contra a vítima e utilizou suas contas para uma complexa pulverização desse recurso mediante transferências para si mesma e para terceiros, devidamente identificados pelo relatório de investigação que consta dos autos. Esse modus operandi sofisticado e voltado ao desfalque patrimonial de vulneráveis revela a periculosidade concreta da agente e o risco real de reiteração delitiva, configurando a situação de excepcionalidade apta a afastar a incidência do art. 318-A do Código de Processo Penal (...)".*** *Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar."*

Desse modo, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE*

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.

3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl. 223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima,

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado. Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental

Documento eletrônico VDA60848174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:58:44
Código de Controle do Documento: 0d554d0e-4bad-49ca-b9ce-4aa9c17203ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.828 / PA

Número Registro: 2026/0356445-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005557020268140401 08176565720258140401 8176565720258140401 800555702026814040108191705020268140000 8191705020268140000 15122109620268260228

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : NAYARA MONIQUE SANTOS GOMES DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYARA MONIQUE SANTOS GOMES DE SA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA61120402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 5124bb6b-36b0-48cb-821c-93290eeeed9f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 5124bb6b-36b0-48cb-821c-93290eeeed9f